



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BENTO GONÇALVES**

Comarca de Bento Gonçalves/RS

1ª Vara Criminal

Processo nº 005/2.09.0003258-4

Natureza: Homicídios simples, com dolo eventual (artigo 121, *caput*, na forma do artigo 18, I, *in fine* (três vezes), c/c o artigo 70, todos do Código Penal)

Réu: CLEDSON MARTINS DE MATOS

MM. Juiz(a):

O Ministério Público, por seu agente firmatário, vem, perante Vossa Excelência, nos autos do processo-crime acima referido, interpor **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** contra a decisão de fls. 1102/1118 (a qual desclassificou a conduta narrada na denúncia para juízo diverso do Tribunal do Júri), o que faz com fulcro no artigo 581, inciso II, do Código de Processo Penal, juntando, neste momento, as razões recursais.

Não obstante a omissão do artigo 583 do CPP, o *Parquet* requer – por economia processual, pelo vasto contexto probatório que deverá ser analisado pelo TJ/RS bem como pela impossibilidade de o presente feito seguir sem se saber qual o juízo competente – suba, **nos próprios autos**, o presente recurso manejado. Se diverso o entendimento deste juízo, postula-se, desde já, com fulcro no artigo 587 do CPP, seja trasladada, ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande dos Sul, cópia **integral** do processo em análise.

Requer-se, outrossim, o recebimento e processamento do presente recurso.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Bento Gonçalves, 17 de julho de 2013.

EDUARDO SÓ DOS SANTOS LUMERTZ,

Promotor de Justiça.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BENTO GONÇALVES

Comarca de Bento Gonçalves

1ª Vara Criminal

Processo n.º 005/2.09.0003258-4

Natureza: Homicídios simples, com dolo eventual (artigo 121, *caput*, na forma do artigo 18, I, *in fine* (três vezes), c/c o artigo 70, todos do Código Penal)

Réu: CLEDSON MARTINS DE MATOS

RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO:

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
DIGNÍSSIMO (A) PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA,
COLEDA CÂMARA CRIMINAL:**

O Ministério Público ofereceu denúncia contra **Cledson Martins de Matos** por incurso nas sanções do art. 121, *caput*, na forma do art. 18, I, *in fine* (três vezes), c/c o art. 70, todos do Código Penal, nos termos que seguem:

“1º FATO:

“No dia 11 de abril de 2009, por volta das 20h, na RSV 444, Km 04, próximo à Distribuidora Polártica, Bairro Barracão, nesta Cidade, o denunciado CLEDSON MARTINS DE MATOS, agindo com dolo eventual, ao conduzir o veículo caminhão, marca Mercedes-Benz, modelo 1519, cor vermelha, de placas ICT 4603, com carroceria amarela, na qual estava instalado um guincho tipo “Munck”, de propriedade da empresa GUINCHOS MENONCIM, matou a vítima, ITAMAR KASMIRISKI, provocando-lhe as lesões letais, decorrentes de politraumatismos, conforme descrição que consta do Auto de



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BENTO GONÇALVES

Necropsia da fl. 106 e Auto de Exumação da fl. 208, ambos do inquérito policial anexo.

“2º FATO:

*“Nas mesmas circunstâncias de data, horário e local, o denunciado CLEDSON MARTINS DE MATOS, agindo com dolo eventual, ao conduzir o veículo caminhão-guincho, marca Mercedes-Benz, modelo 1519, cor vermelha, de placas ICT 4603, com carroceria amarela, na qual estava instalado um guincho tipo “Munck”, de propriedade da empresa GUINCHOS MENONCIM, **matou** a vítima, RODRIGO KASMIRISKI, provocando-lhe as lesões letais, decorrentes de politraumatismos, descritas no Auto de Necropsia das fl. 104 e Auto de Exumação da fl. 218, ambos do inquérito policial anexo.*

“3º FATO:

*“Nas mesmas circunstâncias de data, horário e local, o denunciado CLEDSON MARTINS DE MATOS, agindo com dolo eventual, ao conduzir o veículo caminhão-guincho, marca Mercedes-Benz, modelo 1519, cor vermelha, placas ICT 4603 com carroceria amarela, na qual estava instalado um guincho tipo “Munck”, de propriedade da empresa GUINCHOS MENONCIM, **matou** a vítima, WILIAN KASMIRISKI, provocando-lhe as lesões letais, decorrentes de politraumatismos, descritas no Auto de Necropsia das fl. 105 e Auto de Exumação da fl. 236, ambos do inquérito policial anexo.*

“CIRCUNSTÂNCIAS COMUNS AOS FATOS:

“Na ocasião, o denunciado conduzia o mencionado caminhão-guincho pela aludida rodovia, no sentido Farroupilha-Bento Gonçalves, tendo a respectiva haste lateral direita da estrutura do guincho (tipo Munck) instalado no veículo, que não estava afixada na respectiva base, avançado lateralmente e atingido as três vítimas, irmãos entre si, que caminhavam pelo acostamento da rodovia, no contra-fluxo do trânsito, em “fila indiana”, provocando-lhes a morte, em razão das lesões já descritas, estas, ademais, compatíveis com a mencionada haste, conforme laudo pericial das fls. 555/588 do inquérito policial anexo.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BENTO GONÇALVES

“O denunciado, ao conduzir o veículo, saindo do acesso à sede da ABCTG (Associação Bento Gonçalvesense de Centros de Tradição Gaúcha), local no qual o veículo sustentava uma “gaiola” promovendo um evento denominado “CHOQUE CAR”, não verificou se a mencionada haste havia sido encaixada em sua base (repouso), mesmo sabendo da necessidade de fazê-lo, já que era o responsável pela manutenção dos veículos da empresa, assumindo, desta forma, o risco de atingir pedestres, quando conduziu o veículo com a haste lateral não fixada regularmente em sua base, à noite, especialmente em se tratando de trecho da rodovia próximo a residências e prédios, com inegável possibilidade de circulação de pessoas pelo acostamento, que poderiam ser, e como de fato foram, atingidas pela haste lateralmente estendida para a direita, em razão de não estar devidamente fixada de seu local de repouso no caminhão.”

A denúncia foi recebida em 24/11/2010 (fl. 625).

O acusado foi citado (fls. 669-671), apresentando a resposta à acusação das fls. 630-666.

Foi deferido o pedido de habilitação do pai das vítimas, Cláudio Kasmirinski, como Assistente de Acusação (fls. 667 e 678).

O juízo manteve o recebimento da denúncia (fl. 683).

Durante a instrução, foram inquiridos um informante e oito testemunhas arroladas da denúncia (fls. 755-760, 838-892 e 898-910), bem como cinco testemunhas arroladas pela defesa (fls. 710, 735 e 910-918) e uma testemunha do juízo (fls. 892-898). A defesa desistiu da oitiva de três testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo juízo ante a concordância do Ministério Público (fls. 777 e 826). O acusado foi interrogado (fls. 955-984).



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BENTO GONÇALVES**

Encerrada a instrução, os debates orais foram substituídos por memoriais (fls. 949-950) – os quais foram apresentados pelo Ministério Público (fls. 990/997v), assistência de acusação (fls. 999/1001) e defesa técnica do acusado (fls. 1003/1093).

Sobreveio sentença (fls. 1102/1118), desclassificando a conduta narrada na denúncia para juízo diverso do Tribunal do Júri.

Intimado do ato sentencial no dia 16 de julho de 2013 (fl. 1119v), o *Parquet* interpôs o presente recurso.

É o relatório.

DO CABIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO:

Mesmo com o advento da Lei nº 11.689/2008 (que introduziu alterações no texto do Código de Processo Penal), o recurso cabível para as decisões que desclassificam condutas narradas como sendo de competência diversa da do Tribunal do Júri continua sendo o recurso em sentido estrito, com base na redação do artigo 581, inciso II, do referido Código¹.

Nesse sentido, transcrevem-se decisões do nosso Tribunal de Justiça, *in verbis*;

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. DUPLO HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. ART. 121, CAPUT, C/C ARTIGOS 18, INCISO I, E 70, CAPUT, TODOS DO CP (DUAS VEZES). DESCLASSIFICAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO

¹ Neste sentido: AVENA, Roberto. *Processo Penal Esquematizado*. 5. ed. RJ: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 768 e 1176; e NASSIF, Aramis. *O novo júri brasileiro: conforme a Lei nº 11.689/2008*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 75-76.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BENTO GONÇALVES

MINISTERIAL. Considerando o anterior envolvimento do réu em homicídio no **trânsito** e as circunstâncias de conduzir o veículo "com velocidade incompatível com aquela admitida para a via pública e sob influência de substância alcoólica", em tese, estão presentes elementos indiciários reveladores de agir que ultrapassa os limites da conduta culposa. E, no caso, ausente prova estreme de dúvida para excluir a ocorrência de homicídio doloso ou do **dolo eventual** na conduta do réu, impõe-se a pronúncia para submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do **Júri**. "Afirmar se o Réu agiu com **dolo eventual** ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático/probatório produzido no âmbito do devido processo legal" (STJ - REsp 1279458/MG). Em relação aos crimes dos artigos 304 e 305 da Lei nº 9.503/97 (2º e 3º) fatos, em razão do decurso do lapso prescricional, de ofício, foi extinta a punibilidade do réu. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70028610665, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osnilda Pisa, Julgado em 29/01/2013)

Assim, ante o cabimento do presente recurso, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

Dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal que, para a decisão de pronúncia **bastam, além da prova da existência do crime, indícios suficientes da autoria**. No caso em evidência, tendo a acusação sido corroborada pelo conjunto probatório, a pronúncia do acusado para submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri é imperativa.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BENTO GONÇALVES**

DA MATERIALIDADE:

A materialidade dos crimes está comprovada pelo registro de ocorrência (fls. 10-12), denúncias anônimas (fls. 21-22, 26, 41 e 44-45), autos de apreensão (fls. 24, 32 e 49), autos de restituição (fls. 53 e 54), auto de exumação de cadáveres (fl. 92), fotografias (fls. 100-102), autos de necropsia (fls. 110-112), certidões de óbito (fls. 167-169), levantamento do local (fls. 174-179), levantamento fotográfico (fls. 192-195), laudos periciais (fls. 206-209, 212-216, 289, 302-304, 307-332, 384-386, 437-441 e 560-561), exumação (fls. 217-265), reprodução de imagens (fls. 403-432), reprodução simulada dos fatos (fls. 568-600), bem como pela prova oral coligida.

DA AUTORIA:

A autoria do fato, embora não admitida pelo acusado, deve a este ser imputada, em face dos elementos probatórios trazidos ao feito.

De início, é preciso asseverar que o acusado, conduzindo o veículo descrito na denúncia, passou pelo local no qual as vítimas caminhavam pelo acostamento.

A palavra da testemunha IGOR (fls. 882/892) apontou que o caminhão que saiu da ABCTG na data do fato, por volta das 19h, continha a inscrição "GUINCHOS MENONCIN" e que a haste do guincho saía para fora. Referiu, ainda, que aguardava as vítimas no local após haver combinado com estas de encontrá-las nas proximidades. Em seguida, foi informado por um *motoboy* de que havia um ocorrido um acidente com "três guris" naquela rodovia.

Nessa linha de raciocínio, ressalte-se que o próprio acusado, quando interrogado em juízo, disse que na data do fato cruzou



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BENTO GONÇALVES

pelos *meninos caminhando na beira da rodovia* (fl. 959). Igualmente o acusado confirmou que após haver passado pelos meninos ouviu um barulho “bem forte”, tendo inclusive, em seguida, parado o veículo em um refúgio para fazer uma verificação no caminhão (fl. 960).

Registre-se, também, que o acusado mencionou que, após tomar conhecimento do atropelamento das três pessoas, decidiu realizar ligação para a Polícia Rodoviária, por desconfiou que pudesse ter causado o evento, colocando-se à disposição dos policiais rodoviários (fl. 962).

Outra circunstância emblemática no comportamento do acusado logo após o fato está materializada no contato telefônico que fez para o telefone celular do policial rodoviário LUÍS CARLOS DA SILVA DE LIMA, pedindo que para este “desse uma olhada em seu caminhão...para ver se tinha algum vestígio”. Esse policial mencionou que fez uma verificação **superficial** no caminhão mencionado, no depósito da empresa de guinchos, e viu que não tinha vestígio algum (fls. 856/857);

Anote-se que essa “verificação” feita pelo mencionado policial rodoviário não foi objeto de qualquer formalização ou comunicação formal ao comando policial, tendo o outro policial rodoviário que também fez a verificação, PAULINO DE PONTES RODRIGUES, mencionado que tinha habilitação técnica para fazer a verificação, mas, mesmo assim, não a formalizou em laudo técnico ou pericial (fls. 863/874).

A propósito, é conveniente explicitar que, em razão da conduta funcional acima apontada, os aludidos policiais rodoviários foram investigados em inquérito policial militar, tendo havido inclusive aplicação de penalidade administrativa, conforme fls. 926, verso e 927, por “em 19 de Abril de 2009, durante atendimento de acidente de trânsito com morte de pessoa, não ter consignado no registro do fato, o possível envolvimento de caminhão



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BENTO GONÇALVES

guincho, visto que recebeu tal informação do proprietário do referido caminhão, o qual havia passado pelo local no provável momento do fato, e escutado um ruído estranho no caminhão, bem como não informar tal situação ao seu comandante imediato”

O que também é digno de nota e pode auxiliar na compreensão desse estranho comportamento funcional dos policiais rodoviários é a circunstância de o acusado, à época do fato, estar licenciado da sua função de policial militar.

Isto explica, por exemplo, o fato de o acusado, após ter escutado o barulho e ter tomado conhecimento do atropelamento de três pessoas na via pela qual havia trafegado, haver feito contato telefônico com o policial rodoviário LUÍS CARLOS, ligando para seu número de telefone celular particular.

Essa circunstância pode explicar também o fato de os policiais militares que conheciam o acusado do ambiente de trabalho, terem agido de maneira excessivamente informal ao realizarem a dita “verificação” no caminhão.

Consigne-se também o fato de a perícia realizada no caminhão envolvido no fato, cinco dias após o evento, haver constatado que o veículo exibia sinais de **“lavagem geral recente”**, conforme consideração técnica lançada no respectivo laudo na fl. 310, do que se conclui que, houve ação e propósito no sentido de eliminar vestígios que vinculassem o caminhão conduzido pelo acusado ao atropelamento.

De qualquer sorte, os elementos probatórios acima articulados já identificam que foi o caminhão conduzido pelo acusado que atingiu as vítimas na rodovia.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BENTO GONÇALVES

Mas há mais evidências da autoria dos crimes, recaindo sobre o acusado.

Com efeito, a partir das perícias realizadas, há inequívoca compatibilidade dos locais das lesões letais provocadas nas vítimas com as dimensões da haste do guincho do caminhão conduzido pelo denunciado, em movimento.

Nesse passo, explicita-se que a perícia realizada no caminhão envolvido no evento (fls. 307/334) concluiu que a haste da estrutura metálica lateral direita de apoio vertical, se não estivesse devidamente fixada no pino trava, poderia acidentalmente se estender lateralmente, de zero (posição retraída) até 1,6 (extensão total), isto quando do tráfego do caminhão, por ação de deslocamentos curvos e provocar varredura lateral, ou seja, impactar contras quaisquer objetos ou corpos que eventualmente estivessem posicionados na lateral direita do veículo em altura superior a 1,08m, dentro da extensão referida e, ainda, por altura inferior e quase ao nível do solo, na região do cilindro, na extremidade da haste

Associe-se essa conclusão pericial com o relato da testemunha IGOR ZINI, que disse expressamente ter visto o caminhão conduzido pelo acusado, na mesma rodovia em que ocorreu o evento, com o *“guincho um pouco para fora do veículo (...) quando ele deu o retorno e parou na minha frente”*. (fl. 883). Disse, também, que após o procedimento de descida da “gaiola” que o guincho do caminhão suspendia, não viu o condutor realizar verificação na haste do guincho (fl. 884)

Essa testemunha também disse que a haste saía aproximadamente 01(um) metro pra fora do caminhão (885).



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BENTO GONÇALVES

Da mesma forma a testemunha ALCIR QUEVEDO, funcionário da empresa de guinchos a qual estava vinculado o caminhão e que o conhecia, inclusive o respectivo mecanismo, disse que se a haste ficar sem o pino *ela abre* (fl. 759).

Demais disso, corroborando o fato de as vítimas terem sido atingidas pela haste lateral do guincho, fora da posição de repouso, tem-se a compatibilidade das lesões das vítimas, apontadas nos autos de necropsia das fls. 110/112 e auto de exumação da fl. 217 com as dimensões da haste do guincho do caminhão, observando-se, a propósito, a conclusão do laudo pericial das fls. 568/601, que pontuou consideramos os ferimentos constatados no osso esterno das três vítimas compatíveis com colisão provocada pela haste do caminhão-guincho contra os corpos das vítimas (fl. 600), ressaltando-se que a perícia teve por objeto veículo similar ao envolvido na fato, uma vez que este foi alienado pela empresa de propriedade da companheira do acusado ainda no curso do inquérito policial.

Diante dessas ponderações, havendo evidências de que o acusado, conduzindo o caminhão-guincho pela local no qual estavam as vítimas, escutou um barulho após passar por estas, tendo comunicado tal fato, informalmente a um policial rodoviário, após tomar conhecimento do ocorrência de atropelamento, bem como a circunstância de uma testemunha haver visto o caminhão com a haste lateral do guincho para fora quando ingressava na rodovia na qual ocorreu o evento e tendo as vítimas sido comprovadamente atingidas por instrumento compatível com a haste lateral do guincho, que saíria do seu ponto de repouso caso na fosse fixado pino de segurança (fls. 307/334), afigura-se incontestável a demonstração da autoria dos crimes descritos na denúncia, recaindo no acusado.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BENTO GONÇALVES**

DO ELEMENTO SUBJETIVO:

Consolidada a demonstração da autoria dos fatos, impõe-se explicitar a presença do elemento subjetivo da conduta do acusado no evento, inclusive para sedimentar a competência do Tribunal do Júri para julgamento do fato.

A denúncia descreveu que o acusado agiu com dolo eventual, aduzindo que este “não verificou se a mencionada haste havia sido encaixada em sua base (repouso), mesmo sabendo da necessidade de fazê-lo, já que era o responsável pela manutenção dos veículos da empresa, assumindo, desta forma, o risco de atingir pedestres, quando conduziu o veículo com a haste lateral não fixada regularmente em sua base, à noite, especialmente em se tratando de trecho da rodovia próximo a residências e prédios, com inegável possibilidade de circulação de pessoas pelo acostamento, que poderiam ser, e como de fato foram, atingidas pela haste lateralmente estendida para a direita, em razão de não estar devidamente fixada de seu local de repouso no caminhão”

O dolo eventual traduz-se, objetivamente, na chamada teoria do consentimento, segundo a qual o agente da conduta, mesmo não querendo o resultado, o tem como possível e assente com este, prosseguindo na conduta ainda que ciente dos riscos de resultado lesivo que seu comportamento indevido pode provocar.

Em suma, o agente da conduta, mesmo diante dos riscos a terceiros que se conduta impõe, não se demove e desconsidera-os, assumindo, por isso, o risco de produzi resultados lesivos.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BENTO GONÇALVES

È o que se traduz, doutrinariamente, na frase “pouco se me importa”. Ou seja, o acusado, sabedor dos riscos de sua conduta, age e não se importa com a potencial ocorrência do resultado.

Na hipótese presente, conforme já mencionado, o acusado, mesmo sabedor da necessidade de verificar o encaixe dos pinos-trava para impedir que a haste do guincho se movimentasse para fora quando o veículo estivesse em andamento, assim não o fez.

A propósito repise-se o depoimento de IGOR ZINI, que mencionou não ter visto o condutor do veículo verificar a estrutura do guincho após recolher a gaiola que estava suspensa na ABCTG, quando o caminhão estava lá estacionado (fls. 882/892).

E não se olvide que restou demonstrado que os homicídios ocorreram por decorrência direta do afastamento da haste lateral do guincho do seu local de repouso.

A testemunha ALCIR FERREIRA QUEVEDO, funcionário dos guinchos Menoncin, ouvida nas fls. 755/760, disse que na data do fato levou um caminhão com guincho para expor um veículo em um evento que ocorria em um CTG. Afirmou que o acusado fez contato com o depoente para buscar o caminhão no local, mas este não podia porque tinha de atender outro serviço e que, em razão disso, o próprio acusado foi retirar o guincho. Confirmou que o haste do guincho só ficaria fora da base se não fosse colocado o pino. Apontou que o acusado tinha conhecimento dessa situação e que era o responsável pela manutenção do guincho. Explicou que no caminhão aludido a colocação do pino de segurança no guincho é manual. Disse, também, que houve evento anterior com o caminhão, em que a haste do guincho saiu para fora da base e bateu em uma ponte nas proximidades da Embrapa.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BENTO GONÇALVES

Registre-se, a propósito, que a mesma testemunha, quando ouvida (reinqurida) na fase inquisitorial (fl. 266), disse ter feito um **teste** no interior do pátio da empresa Guinchos Menoncin, em maio de 2009, com o caminhão envolvido no evento e constatou que ao realizar uma curva para a esquerda sem colocar o pino de segurança, a haste saiu do local uns 50 (cinquenta) centímetros para fora.

Lauri Ribeiro, que convencionalmente atuava como motorista do caminhão envolvido no fato, ouvido nas fls. 874/882. Confirmou que o acusado fazia manutenção no caminhão e disse que o pino da haste do guincho poderia soltar-se sem intervenção humana desde que o pino de segurança não fosse bem encaixado. Aduziu que se o pino não estiver no lugar a haste mexe.

Ressalte-se, ainda, que é **fato incontroverso** no processo que o acusado escutou um barulho no caminhão ao passar pelas vítimas (na polícia disse que foi um **barulho forte** fl. 103)

E aqui presente está mais um elemento identificador da indiferença do acusado com o resultado, na medida em que **mesmo tendo constatado o barulho quando passou pelas vítimas, não parou para verificar se algo havia ocorrido com estas. Ou seja, sequer se importou com a possibilidade de tê-las atingido. Importou-se somente com eventuais avarias no veículo.**

E mais. O acusado disse ter pensado que poderia ter sido o responsável pelo atropelamento, tanto que contatou policiais rodoviários para realizarem vistoria informal no caminhão, mas não tratou de constatar se efetivamente haviam sido atingidas pelo caminhão e eventualmente prestar-lhes socorro.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BENTO GONÇALVES

Em suma, preocupou-se o acusado somente com o propósito de afastar sua responsabilidade no evento, permanecendo alheio aos resultados decorrentes do risco provocado por sua conduta indevida.

Some-se isso à já explicitada circunstância de o acusado, antes de ingressar na rodovia, ao manusear a estrutura do guincho para retirar a “gaiola”, não haver verificado se a haste do guincho estava devidamente encaixada na posição de repouso. E a necessidade dessa verificação era de seu conhecimento, aliás, também de sua atribuição, conforme mencionaram as testemunhas ALCIR e LAURI.

Anote-se, igualmente, que a respectiva estrutura do guincho havia provocado outros danos em terceiros, em duas oportunidades anteriores (ocorrências policiais das fls. 131/132) uma delas em novembro de 2008, menos de seis meses antes dos fatos ora examinados, mas que da mesma forma não impediram que o acusado ao manusear essa estrutura, pouco antes do atropelamento, deixasse de verificar a efetiva colocação das hastes na posição de repouso, assumindo, assim, o risco dos trágicos resultados que se sucederam a seu comportamento.

Desse contexto extrai-se a presença de elementos que identificam a indiferença do acusado em face do risco de produzir a morte das vítimas com seu agir.

E por isso entende-se materializado na presente espécie o dolo eventual na conduta do acusado – razão pela qual deve ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca.

E observe-se a necessidade de especial atenção para a interpretação da prova nesse momento processual do rito dos processos de competência do Tribunal do Júri – **de modo a não suprimir dos juízes**



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BENTO GONÇALVES**

constitucionalmente competentes, a análise e identificação do elemento subjetivo do crime.

Cabe, pois, ao júri apontar se houve, no caso concreto, dolo eventual, culpa ou culpa consciente.

Isso porque ausente, no caso, prova estreme de dúvida para excluir a ocorrência de homicídio doloso ou do dolo eventual na conduta do réu, impõe-se a pronúncia para submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri – **uma vez que afirmar se o acusado agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa.**

Aliás, iterativa jurisprudência corrobora essa tese da inviabilidade de privar os jurados de examinar o elemento subjetivo de crime descrito como doloso contra a vida, estando demonstradas autoria e materialidade do(s) crime(s) doloso (s) descrito(s). Senão vejamos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DEFENSIVO. **PRONÚNCIA**. CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE IMPROVADA DE PLANO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INVIABILIDADE. Consabidamente, ao juiz só é dado absolver sumariamente o agente quando a prova não admite controvérsia e se revela estreme de dúvida. Havendo a mais tênue dúvida ou questionamento a respeito da prova, encaminha-se o processo para julgamento pelo Tribunal do Júri, pois é deste a **competência** constitucional para julgar os crimes dolosos contra a vida. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os elementos probatórios coligidos não permitem, nesta etapa do procedimento, a declaração de inexistência do dolo de matar. Cabe ao Conselho de Sentença o **exame** e a interpretação da prova, eis que o **elemento subjetivo** da ação diz respeito ao mérito da decisão, não podendo ser examinado com profundidade em sede de **pronúncia**.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BENTO GONÇALVES**

QUALIFICADORA. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. Consabidamente, a qualificante somente deve ser excluída quando manifestamente improcedente ou descabida. Havendo a mínima plausibilidade jurídica, deve ser levada à apreciação do Corpo de **Jurados**. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70026306233, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Hirt Preiss, Julgado em 18/12/2008)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO **HOMICÍDIO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DOLO EVENTUAL ABSOLVIÇÃO E/OU DESCLASSIFICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE.** 1. Absolvição sumária só é admissível nos casos expressos no artigo 411 do Código de Processo Penal, não sendo própria aos delitos cometidos no trânsito onde pretende o afastamento do dolo. **2. Não se pode excluir a possibilidade do dolo eventual nos delitos cometidos na direção de veículos automotores em vias públicas, quando, circunstâncias excepcionais de violação das regras de trânsito pela intensidade possibilitam que se admita que o réu tinha previsibilidade e, ao invés de cessar a conduta prossegue, aceitando o resultado letal.** NEGADO PROVIMENTO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70021629191, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 19/12/2007)" (grifei)

"EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DUPLO HOMICÍDIO SIMPLES. CONCURSO FORMAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO. [...] Com relação à autoria, insta ressaltar que se tratando de processo dos crimes de competência do júri, não há necessidade de profunda análise da prova, uma vez que indícios de autoria já são suficientes para a decisão de pronúncia, sendo prescindível a existência de prova incontestável, como ocorre no processo criminal comum. Do contrário, estar-se-ia até mesmo antecipando o veredicto acerca do mérito, o qual é de competência exclusiva do Tribunal do Júri, devendo, dessarte, preponderar o princípio in dubio pro societate. [...] **DESCLASSIFICAÇÃO**



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BENTO GONÇALVES**

PARA A MODALIDADE CULPOSA DO TIPO. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que se tratando de homicídio praticado no trânsito, é inviável tal desclassificação nesta etapa do processo, em homenagem ao princípio in dubio pro societate, a não ser que manifestamente evidente a ausência de dolo, o que não é o caso dos autos, devendo ser aferido pelo júri se houve dolo eventual ou culpa consciente. [...] (Recurso em Sentido Estrito Nº 70017631060, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 15/08/2007)

Assim, havendo provas que respaldam a tese acusatória, impõe-se sejam os fatos submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Destarte, a pronúncia é impositiva.

Diante do exposto, o Ministério Público requer seja **recebido e provido o presente recurso em sentido estrito** – para que **a sentença de fls. 1102/1118 seja reformada, de modo a pronunciar CLEDSON MARTINS DE MATOS nas sanções do artigo 121, *caput*, na forma do artigo 18, I, *in fine* (três vezes), c/c o artigo 70, todos do Código Penal, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Bento Gonçalves.**

Bento Gonçalves, 17 de julho de 2013.

EDUARDO SÓ DOS SANTOS LUMERTZ,
Promotor de Justiça.